

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000668

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL HABILITADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000668, EM 18/09/2024, EM RAZÃO DE A PROFISSIONAL RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONSTITUÍDA PARA EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS (CRCMG), CONFORME O ART. 15 E A ALÍNEA “B” DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A LEI Nº 6.839/80 E O ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). 2. A AUTUADA FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADA, NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO LEGAL, SENDO DECLARADA REVEL, CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE NOS AUTOS. 3. O CRCMG APPLICOU AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/23. 4. EM SEDE RECURSAL, A RECORRENTE ALEGOU TER COMPLETADO 70 ANOS, PLEITEANDO ISENÇÃO DE ANUIDADE, E AFIRMOU INEXISTIREM ALTERAÇÕES RECENTES NA EMPRESA, SEM, CONTUDO, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA OU ELEMENTOS QUE AFASTASSEM A IRREGULARIDADE APURADA. 5. VERIFICA-SE QUE A AUTUADA MANTEVE A EMPRESA RCL CONSEG CONTABILIDADE LTDA. ATIVA E SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCMG, CONFIGURANDO EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE CONTÁBIL, NOS TERMOS DO ART. 15 E DA ALÍNEA “B” DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA SÚMULA CFC Nº 14. 6. AUSENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A REGULARIZAÇÃO OU JUSTIFIQUEM A CONDUTA, MANTÉM-SE A PENALIDADE APPLICADA PELO REGIONAL. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, BEM COMO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO,

ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA EM 07/05/2025.